



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37299.000092/2005-52
Recurso nº 143.408 Voluntário
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-00.979
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/06/2004

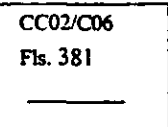
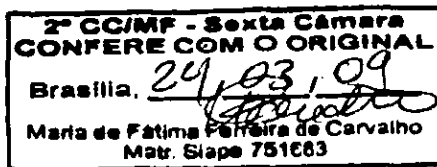
**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA --
SEGURADO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO.**

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

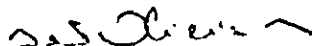


ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

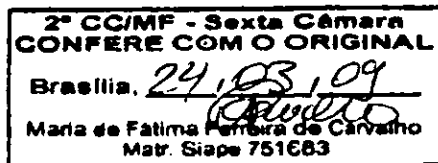
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 29 a 34), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas aos segurados considerados empregados pela fiscalização por ter sido constatada a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

A autoridade fiscal informa que os segurados caracterizados como empregados, relacionados nos anexos da NFLD, não constam das GFIPs, nem mesmo na condição de autônomos, bem como não foram recolhidas contribuições incidentes sobre os pagamentos a eles realizados.

Esclarece, ainda, que, em alguns recibos de pagamentos analisados, constam rubricas como "salários", "horas extras", "comissão", e que foi lavrado, contra a notificada, Auto de Infração pelo Ministério do Trabalho, atestando a existência da subordinação e caracterizando os mesmos segurados como empregados.

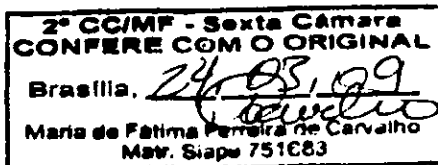
A notificada impugnou o débito via peça de fls. 313 a 322 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038/0191/2005, fls. 327 a 334, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 343 a 351), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Reitera que, além de os fatos terem sido apurados indevidamente, existem créditos a favor da recorrente que não foram apurados ou descontados, originados de parcelamentos, bem como foram verificadas incorreções quando da definição das bases de cálculo, alíquotas e multas, concluindo que os valores levantados pelo INSS não se aproximam em nada do valor efetivamente devido, tendo em vista a multa e os juros abusivamente aplicados.

Insiste no entendimento de que a cobrança é inconstitucional e ilegal, argumentando que o texto constitucional, ao admitir contribuição sobre a folha de salários, deixou claramente evidenciado que estava por se referir ao montante pago por serviços prestados em razão da relação de emprego, sendo inadmissível pressupor a existência de qualquer vínculo empregatício sobre os pagamentos cujos recibos não foram constatados.

Ressalta que a contribuição social prevista no art. 195, I, da CF, incide, exclusivamente, sobre a folha de salários dos empregados da empresa, e não sobre os pagamentos efetuados a seus empresários ou trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços e que as leis que contrariarem o texto da Constituição deverão de ser consideradas inconstitucionais.



Defende que é clarividente a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual, no entender da recorrente, é indevida a contribuição à Previdência Social de 20% sobre os valores pagos, pelas empresas, aos trabalhadores autônomos e aos empresários.

Informa que possui o direito judicialmente assegurado de interpor recurso independentemente do depósito prévio e requer que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja julgado procedente o presente recurso.

Em Contra-Razões às fls. 375 a 377, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que existem créditos a seu favor. No entanto, não traz aos autos prova de suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

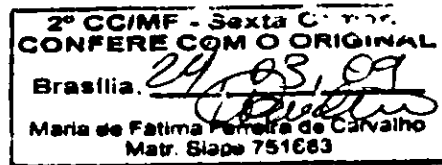
Da mesma forma, a notificada afirma que "*foram considerados valores estranhos ao fato gerador das contribuições em questão*" sem, contudo, apontar quais seriam esses valores.

Já a autoridade lançadora identificou, de forma clara e precisa, as bases de cálculo da contribuição previdenciária, anexando à NFLD documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e apontando os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, os valores apurados estão de acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente apenas se concentra em tentar demonstrar que a contribuição incidente sobre a remuneração do contribuinte individual/autônomo é ilegal e que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 é inconstitucional.

No entanto, é oportuno esclarecer que é objeto do presente lançamento a caracterização de segurados empregados, e os valores lançados por meio da NFLD em discussão se referem às contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados caracterizados como empregados pela fiscalização, e não as incidentes sobre os pagamentos a autônomos, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Os argumentos trazidos em sede recursal são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão, que é a contribuição incidente sobre a remuneração de segurado empregado.



A fiscalização constatou e provou, por meio da documentação anexada aos autos, que os segurados relacionados no Anexo I (fl. 35) prestaram serviços à empresa notificada na condição de empregados.

Restou comprovada, nos autos, a ocorrência de todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, exigidos pelo art. 12, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 9.º, I, "a", do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, quais sejam, a não-eventualidade (habitualidade), a remuneração e a subordinação.

A recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais.

No entanto, cabe observar que tais argumentos não foram apresentados em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, ressalte-se que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 02/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Portanto, como já exposto acima, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS